

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

SENTENÇAProcesso nº: **1001829-48.2016.8.26.0451 - 2016/000228**

Vistos.

M. PINAZZA & CIA LTDA. EPP., ajuizou Ação Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra **Nome da Parte Passiva Selecionada << Nenhuma informação disponível >>** alegando, em síntese, que tem personalidade jurídica desde 19 de setembro de 1972 e que sofre os efeitos de uma grave crise financeira por mais de 6 (seis) anos. Sustenta ser impossível manter a atividade empresarial e para evitar maiores danos pleiteia seja declarada a sua falência. Juntou documentos (fls. 6/234).

O Ministério Público apresentou manifestação aduzindo, em resumo, que analisou os documentos juntados nos autos e requereu a intimação da autora para instruir o pedido com a apresentação dos credores e também a função exercida por cada administrador.

O pedido de fl. 251 foi deferido, conforme decisão de fl. 252.

A autora apresentou resposta ao pedido de fl. 251 e juntou os documentos pertinentes ao que lhe fora requisitado.

Foi apresentado parecer do Ministério Público alegando que a autora apresentou os documentos que são exigidos para possibilitar o pedido

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

de autofalência. Contudo, aponta ter discrepâncias nas informações prestadas pela autora que devem ser sanadas pelo administrador judicial, no mais opina pela procedência do pedido.

A autora apresentou esclarecimento acerca das divergências apontadas pelo Ministério Público – fls. 277/278.

O Ministério Público reiterou a conclusão mencionada no parecer pela decretação da falência da requerente – fl. 300.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

Sendo assim, decreto a falência de M PINAZZA & CIA LTDA. EPP, CNPJ nº 44.809.010/0001-48, cujo estabelecimento principal localiza-se na Rua Luiz de Queiroz, nº 573, Centro, Piracicaba – SP, CEP nº 13.400-780, cujos sócios administradores são Mario Pinazza Neto e Maria de Fátima Pinazza (fls. 93/96), fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino ainda o seguinte:

1 – Nomeação como administradora judicial a empresa **Excelia Gestão e Negócios**, representada pela advogada Dra. **Ana Cristina Baptista Campi** com endereço na Praça Gal. Gentil Falcão, n. 108, 5º andar, tel 2613-5065, ramal 7011 endereço eletrônico ana.campi@excelia.com.br, que deverá prestar compromisso em 48h e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

2 – Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 8, em que constem as seguintes advertências:

2.1 – no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico ana.campi@excelia.com.br e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas.

2.2 – na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco.

2.3 – ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

3 – Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

4 – Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

5 – Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

6 – Intimação do Ministério Público e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

7 – Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), Justiças Federal e do Trabalho, autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente.

8 – Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:

8.1 – no prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência;

8.2 – no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

9 – Com a vigência do novo CPC, foi estabelecido regime distinto na forma de contagem de prazos, computando-se apenas os dias úteis (art. 219), o que suscita a questão da aplicabilidade desse regime à falência, por força do art. 189 da Lei 11.101/2005. Considerando que no processamento do pedido de falência não há norma específica sobre contagem de prazos e nem há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

na lei especial alguma razão para afastamento da norma geral ora instituída, os prazos processuais deverão ser contados em dias úteis.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de novembro de 2016.

MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)